

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara Cível da Comarca de Suzano

Distribuição urgente – pedido liminar

O Ministério Público do Estado de São Paulo, representado pela Promotora de Justiça da Cidadania de Suzano infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, § 1º e 37, "caput" e § 4º, da Constituição Federal; no art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal 8.625/93; no art. 17, da Lei Federal 8.429/92 e no art. 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, vem promover a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL CUMULADA COM AÇÃO CIVIL ANULATÓRIA DE LICENCIAMENTO PARCIAL DE ÁREA DEGRADADA E AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com pedido de liminar, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, em face de:

UNIPIAGET BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o n. 09.343.154/00001-84, com sede na Rua Manoel Moreira de Azevedo n. 226, Centro, Suzano/SP e na Rua Roberto Simonsen, n. 972, Jardim Imperador, Centro, Suzano/SP, representada por sua presidente LUCIA MARQUES PEREIRA, brasileira, solteira, psicóloga, inscrita no CPF/MF n. 550.793.347-20, portadora de RG n. 04642088-1 Detran/RJ;

MARCELO DE SOUZA CÂNDIDO, Prefeito Municipal de Suzano, com domicílio na Rua Baruel, 501, Centro, Suzano;

WALTER ROBERTO BIO, Vice Prefeito Municipal de Suzano, com domicílio na Rua Baruel, 501, Centro, Suzano;

MIGUEL REIS AFONSO, Secretário Municipal de Política Urbana, com domicílio na Rua Baruel, 501, Centro, Suzano;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO, representada pelo Prefeito Municipal Marcelo de Souza Candido, no endereço, supra.

EDSON DOS SANTOS, gerente da Agência Ambiental da CETESB de Mogi das Cruzes, Av João XXIII, n. 165, Socorro, Mogi das Cruzes, CEP 8780830.

I – DOS FATOS.

<p>1.1. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 5.4. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 400/2007 – AUSÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL CONTRATADO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DEGRADADA</p>

A empresa **UNIPIAGET BRASIL**, interessada em implantar um Centro de Ensino Superior no Município de Suzano (conforme matrícula acostada a fls.1366/1369), celebrou contrato de concessão de uso de bem público n. 400/2007, no qual ficou estabelecido que esta deveria proceder a recuperação ambiental integral da área degradada (por se tratar de cava de mineração abandonada), como contraprestação pelo uso do bem público pelo prazo de 80 (oitenta) anos, prorrogável por igual período.

A Lei Municipal n. 4.088/06 que autorizou a outorga mediante concessão do bem público a empresa privada estabeleceu em seu art. 3º, a título de encargos mínimos o “cercamento e recuperação ambiental no prazo máximo de 3 meses, após assinatura do termo de cessão da área destacada da matrícula n. 46.028 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano, uma área total de 126.831 m² (...), com a descrição nele mencionada”.

Apesar da posse do imóvel ter sido entregue a corre **UniPiaget Brasil** em 20.07.2007 (fl. 358), somente em 11.05.2011 (cerca de quatro anos após a celebração do contrato) a Prefeitura Municipal de Suzano ante as inúmeras notificações para que fiscalizasse o cumprimento das obrigações contratuais, assumiu para si o ônus de proceder a recuperação ambiental da área degradada destinada a implantação do parque municipal de

Suzano (fls. 1324/1336) e, diga-se de passagem, ao lado da concessão de bolsas de estudos **é o único ônus imposta a corre Universidade Piaget**, pelo uso de área nobre da cidade (próxima do centro da cidade, ao lado do shopping, da FATEC e nas proximidades do Rodoanel que está sendo construído), em descumprimento a cláusula 5.4, a saber:

“5.4. A **CONCESSIONÁRIA** realizará obra para cercar e recuperar o passivo ambiental existente na área contígua aquela ora concedida, com a seguinte descrição:

“Inicia-se no ponto 03, localizado a 463,86 metros do cruzamento da Avenida Mogi das Cruzes e Senador Roberto Simonsen, ponto georreferenciado no sistema Geodésico Brasileiro, Datum, SAD 69, MC 45W, no sistema de coordenadas UTM: Estes 364.805,502 e Norte 7.396.549,458; deste ponto segue com azimute 241°56'14,5” e distancia de 287,027m, confrontando com Avenida Senador Roberto Simonsen, até encontrar o ponto 06; (...), **totalizando a área de 126.831,80 m², destacada da matrícula n. 46.028 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano**” (grifamos).

“A concessionária realizará estas obras, no prazo máximo de três meses contados da assinatura do contrato, conforme projeto e cronograma apresentados na proposta vencedora da Concorrência n. 03/2007, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, independente de traslados ou transcrições” (grifamos).

Ocorre que o pedido de licenciamento levado a cabo pela Municipalidade, além de causar dano ao erário público e enriquecimento ilícito do Instituto Piaget, deixou de contemplar a integralidade da área degradada, consoante assinalado pela Geóloga do Ministério Público Andréa Mechi (fls. 1302/1316):

Fl. 1305. “Da análise efetuada, é possível afirmar que **somente uma parcela da área minerada e degradada foi incluída no projeto de recuperação ambiental**. A porção do terreno que foi utilizada pelo Instituto Piaget para a construção de suas instalações (Ver fotos no Anexo I), não consta do projeto.

“Outro aspecto, que deve ser destacado, é a ausência de delimitação de área de preservação permanente no entorno da antiga cava de mineração, com área superior a 5 hectares, e que foi alvo de questionamento durante a vistoria realizada no local degradado.

“Durante a vistoria no local foi possível constatar o que segue:

“-As estruturas de dragagem e beneficiamento de areia permaneciam no local;

“-O projeto de recuperação da área ainda não havia sido iniciado;

“-As instalações do Instituto UNIPIAGET já haviam sido construídas;

“- A área degradada havia sido cercada, e no momento da visita estava sendo monitorada, com o auxílio de vigilantes;

“-Acúmulo de resíduos sólidos nas margens das cavas geradas pela atividade mineraria, depositado por indivíduos que invadem a área das cavas alagadas para recreação;

“-A área degradada pela atividade mineraria desenvolvida esta inserida na malha urbana do Município de Suzano, como pode ser visualizado pela Figura 1 e pelas fotos em anexo.

III – Conclusão e Recomendações

Diante do exposto no item anterior, é possível afirmar que há a necessidade do Instituto UniPiaget apresentar novo projeto de recuperação, que inclua a porção da área degradada que não consta do projeto anterior, além de apresentar a delimitação da área de preservação permanente da cava alagada com área de 5 hectares.

Cabe destacar que as instalações de referido Instituto devem constar do novo projeto, pois as mesmas foram construídas em área degradada pela mineração, e devem

ser licenciadas de acordo com o que estabelece a legislação em vigor.

São Paulo, 19 de abril de 2011.

Geóloga Andréa Marchi - ATP/CAEX/MP/SP
(grifamos)

Em 30 de junho de 2011, a geóloga Andréa Marchi analisou as alegações dos réus ante as notificações do “parquet” para regularização do empreendimento, destacando-se:

“E mesmo que a Municipalidade tenha realizado licitação para recuperação da área degradada desapropriada, tal obrigação de elaboração e execução de um projeto de recuperação no local recai sobre a empresa ganhadora da licitação.

“Porém, em análise do Projeto de Recuperação apresentado pela empresa licitada (Instituto UniPiaget), a assistência técnica do Ministério Público constatou que o mesmo abrangia somente uma parcela da área minerada e degradada. A porção do terreno que foi utilizada pelo Instituto para a construção de suas instalações não consta do projeto.

“De acordo com as informações contidas no Relatório de Vistoria da CETESB, o Instituto Unipiaget também, aterrou parcialmente um reservatório artificial em frente à sua portaria.

“Desta forma, conclui-se que o Instituto, antes mesmo de obter a devida aprovação de seu projeto de recuperação, interveio na área degradada, o que viola vários dispositivos legais em vigor.

“Cabe ressaltar que o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas deveria ter englobado em seu escopo toda a

área degradada, e não apenas a porção que será utilizada como Parque Público.

“Com relação à discussão do tamanho das faixas marginais a serem preservadas no entorno dos reservatórios artificiais, este deveria estar contemplado dentro do Projeto de Recuperação (PRAD) a ser analisado e aprovado pelo órgão e, não como uma discussão paralela.

“Vale ressaltar que a afirmação efetuada pelo órgão de que não está previsto pela Resolução Conama n. 1/1986, a necessidade de Estudo ou Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para as intervenções verificadas no local, demonstra que a CETESB desconhecia o processo de recuperação da área e também, que o Instituto UniPiaget, até aquele momento, não havia apresentado o Projeto de Recuperação para o órgão competente, como estabelecido pela legislação em vigor. Conclui-se, portanto, que o Instituto UNIPIAGET não vem cumprindo com as cláusulas do contrato administrativo n. 400/2007.

“Com relação à CETESB, é possível afirmar que o órgão, dispensou indevidamente de aprovação as intervenções constatadas na área degradada pela mineração (aterro e edificações).

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Geóloga Andréa Marchi

ATP/CAEX/MP/SP

Logo, deflui-se que em maio de 2007 os réus já deveriam ter providenciado o licenciamento integral da área degradada, deixando de atender a cláusula contratual expressa (item 5.4) ao ignorar a exigência da realização de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), possibilitando a avaliação dos órgãos competentes da forma de intervenção nos recursos naturais daquela área.

A CETESB acolheu as conclusões contidas no relatório técnico encaminhado pelo Ministério Público, da necessidade de recuperação integral da área degradada, aduzindo que (fls. 1386/1390):

Fl. 1388. 3.1. O projeto de recuperação da antiga Empresa de Mineração Jardim Monte Cristo Ltda, apresentado pela Prefeitura Municipal de Suzano prevê a recuperação de apenas uma parte, 56/25% (17,9ha) da área. **Sendo assim, deverão ser recuperados pela Prefeitura ou pelo empreendimento UniPiaget Brasil, os restantes 43,75% (14,1ha), haja vista tratar-se da empresa responsável e arrendatária da área em questão.(grifamos)**

Somente em setembro de 2011 a UniPiaget Brasil solicitou o licenciamento ambiental de parte da área degradada (como se se tratassem de áreas distintas), sendo que em de 2011 a CETESB, manifestou-se contrariamente a aprovação do projeto apresentado, através de parecer subscrito pelo Engenheiro Florestal Edson dos Santos, por sua regional de Mogi das Cruzes, que indicou as restrições técnicas e legais inviabilizadoras do empreendimento (fls. 1384 e fls. 1447/1448, 1548/1569).

Não obstante ciente do posicionamento da CETESB quanto a impossibilidade de aprovação do projeto complementar apresentado, os réus Instituto Piaget e Municipalidade de Suzano passaram a fazer propaganda da data de início das aulas, inclusive custeando com recursos públicos publicação em jornal de circulação local no dia 10/12/2011, divulgando a abertura de oito cursos de ensino superior e 1.140 vagas.

Descabida a alegação de que há morosidade dos órgãos ambientais, pois o pleito foi deduzido apenas em setembro de 2011 e os corréus Marcelo de Souza Candido, Miguel Reis Afonso e UNIPIAGET Brasil previamente conluídos, declararam textualmente ao “parquet” que a área estava livre e desembaraçada de ônus e pessoas, consoante termo de audiência a fls. 358/360 (“Pela senhora Lucia foi esclarecido que a posse do imóvel foi entregue em 20.07.2007, no mesmo momento em que foi assinado o contrato de concessão. O Dr. Miguel confirmou essa informação e aduziu

que imediatamente após a entrega da posse do imóvel foi iniciada a construção de muro no local que terminou em janeiro de 2008”) e manifestação a fls. 808 ao aduzir que todo o entulho proveniente da mineração outrora existente havia sido retirado em 24.07.2010, fato este em contrariedade com vistoria posteriores realizadas no local (fl. 894 -...há apenas uma edificação assobradada pertencente ao caseiro Valdeci Guedes, que e também ex empreendedor que explorava a mineração no local existe maquinários que eram utilizados na mineradora...) e, fato impeditivo do licenciamento do local, consoante assinalado pela CETESB, consoante mencionado supra.

Deve-se mencionar, ainda, que a UNIPIAGET BRASIL se comprometeu a investir no local **R\$ 45.702.217,25** (quarenta e cinco milhões, setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) com a implantação do centro de ensino superior e recuperação integral da área degradada, sendo que até o momento construiu apenas um muro parcial e três prédios, o que está muito aquém do que seria esperado após o decurso de quatro anos de concessão, sem qualquer benefício real para a população suzanense.

1.2. Insuficiência da vigilância da proibição de acesso de banhistas na área e da ilegalidade de deixar de recuperar a cava de mineração abandonada e implantação de clube náutico no local – RISCO DE VIDA A EVENTUAIS ESTUDANTES CASO SEJA DADO INÍCIO AS AULAS SEM A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA

Ficou constatada a ocorrência de inúmeras mortes por afogamento no local (consoante boletins de ocorrência acostados a fls. 824/837) e, a precária vigilância estabelecida no local pela corrê UNIPIAGET Brasil após inúmeras notificações do “parquet”, é insuficiente para coibir o acesso de banhistas no local, mormente com o início do verão, consoante assinalado pela Polícia Militar a fl. 1184, “in verbis”:

“Em atenção a documentação ora referenciada, informo a V. Ex que realizei vistoria no local mencionado, o qual **trata-se de uma vasta área privada**, onde pude checar através de relatos de alguns moradores, que o local é guarnecido por uma empresa de

monitoramento, denominada STAR Segurança Elétrica, que **tem o efetivo bem reduzido, e não são capacitados para retirar pessoas que adentram o local, principalmente para usufruir da lagoa**, os quais algumas vezes acionam a Polícia Militar e a Guarda Civil Municipal, **inclusive no momento em que permaneci naquela vistoria, que durou aproximadamente 30 minutos, não visualizei nenhuma segurança daquela referida empresa** de monitoramento, tampouco pessoas estranhas naquela área” - grifamos.

E prova disso que mesmo após a contratação desta citada empresa ocorreu nova morte por afogamento por local, consoante veiculado pela mídia local.

A título de ilustração, cumpre mencionar o parecer técnico de Odair Alves, especialista em meio ambiente, acostado a fls. 879/971 que flagra o acesso de banhistas no local mesmo após a contratação da empresa de segurança, destacando-se:

Fl. 894. “No local há acesso de centenas de banhistas (anexos 12 a 19) devido ao acesso desprotegido (anexos 22 a 38), inclusive por se notar uma quantidade enorme de resíduos de “isopor”, material utilizado em pranchas e como boia para flutuação, devidamente identificada nos anexos de 43 a 45.

“As cavas de areia inundadas possuem estruturas metálicas no seu interior (anexo 53) e possui o solo argiloso provocando possíveis afogamentos, inclusive porque há local com um metro de profundidade ao lado de local com cinco metros surpreendendo banhistas que não sabem nadar, e conforme se nota nos anexos onde apresentam faixas mais escuras (anexos 50 a 52). Há locais com profundidade de 16 metros.

“Não há no local nenhum vestígio de recuperação.

“Analisando a legislação citada acima, bem como outros processos de recuperação de áreas degradadas de locais em condições semelhantes é **que há necessidade de licenciamento ambiental** face ao grande impacto ambiental que há no local”.

Logo, há necessidade de recuperação ambiental da área degradada, consoante projeto básico que integra o contrato administrativo celebrado que previa a construção de clube náutico e cais de regatas, nos quais apenas esse empreendimento, ao lado de outras medidas de recuperação ambiental foram avaliados em R\$ 592.290,00, sendo que este beneficiaria toda a população suzanense, uma vez que dentro do parque municipal que deveria ter sido construído pela corr  UNIPIAGET pela contraprestação da concessão de direito real de uso da vasta e valorizada área em que pretende instalar suas atividades (fl. 204). Entretanto, no novo projeto apresentado foi excluído o clube náutico e praticamente todas as benfeitorias que seriam instaladas no local, sendo forçoso convir que para sua construção haveria necessariamente a recuperação das cavas de mineração abandonadas, com a retirada de restos de madeira e metais que já tolheram inúmeras vidas dos munícipes suzanenses e, nivelada a profundidade da lagoa, sob pena de impossibilitar a prática desportiva e, mesmo mantida a proibição de acesso a banhistas, ainda que algum munícipe incauto adentrasse o local para banho, teriam sido retiradas as principais causas de afogamento existentes no local.

Ademais, não há como se cindir uma mesma área degradada em dois blocos, uma vez que esta deve ser efetuada em sua totalidade e pela concessionária, ao revés do relatado nos autos no qual a única previsão de recuperação parcial será levada a cabo pela Municipalidade de Suzano, com utilização de verbas públicas, em frontal descumprimento ao contrato e aos limites da autorização legal de conceder o uso da área pública a terceiro.

De outra parte, há necessidade de implantação de placas no local que vedem o acesso de banhistas e vigilância constante pela guarda civil municipal, inclusive dentro do parque público municipal, por se tratar de área pública, sem prejuízo da deficiente segurança privada implantada no local pela corr  Uni Piaget Brasil.

Mas não é só.

Há risco a vida e saúde dos estudantes, professores e pessoas que adentrarem ao local, tendo em vista que o local ainda era utilizado pela empresa Pioneira como depósito clandestino de lixo, com conhecimento e lavratura de autos de infração pela CETESB e, no entanto, não há nenhuma previsão de destinação adequada destes nos projetos apresentados seja pela prefeitura, seja pela UniPiaget Brasil, consoante documentos carreados do Processo n. 606.01.2011.017984-5, em curso perante a 4ª Vara Cível de Suzano contra os réus da presente ação (ação cautelar de produção antecipada de provas), apesar do forte odor de gás existente no local.

Ex positis, a prévia recuperação ambiental antes do início das aulas se faz necessária seja por se tratar de condição expressa legal e contratual, seja para resguardar a saúde e a vida dos próprios consumidores e funcionários que adentrarem o local.

1.3. Da realização de propaganda de empreendimento particular com recursos públicos – violação aos princípios da moralidade administrativa e impessoalidade

Os corréus no afã deliberado de obter lucro (Uni Piaget Brasil) e/ou “ganho político” no local, pretendem inaugurar oito cursos já no início desse semestre, havendo previsão de exame vestibular para os próximos dias, sem que houvesse quiçá o prévio licenciamento ambiental da área, sendo certo que este e sua execução (recuperação integral da área) não pode ser diferida para momento posterior, sob pena de causar dano irreversível aos estudantes e munícipes, colocando em risco a integridade física e a vida destes.

Assim, os princípios que norteiam a atividade administrativa não respaldam a conduta dos réus, devendo ser recomposto ao erário os gastos empreendidos com a publicidade ilegal de empreendimento privado levado a cabo pela Municipalidade de Suzano, consoante CD acostado a fl. 1543.

Em matéria de aplicação e destinação de verbas públicas não se pode tergiversar – nenhum argumento serve para respaldar a promoção de empreendimento privado pela Municipalidade de Suzano, mormente porque também fere um dos princípios basilares da atividade econômica consignado no art. 170 da Constituição Federal – livre concorrência.

1.4. Da omissão na fiscalização do cumprimento das cláusulas contratadas – Contrato n. 400/2007

Houve omissão dos réus Miguel Reis Afonso e Marcelo de Souza Cândido no cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato administrativo, pois decorridos quatro anos de sua celebração, sequer existe aprovação do projeto executivo e prévio licenciamento ambiental da área, pasme Excelência, já tendo sido construídos três prédios no local.

Não é razoável que estes não tenham expedido uma única advertência para a UniPiaget pela ausência sequer de protocolização de pedido de licenciamento ambiental para recuperação da área degradada e construção de parque municipal, decorridos quatro anos da celebração do contrato e assumam para si o ônus que foi conferido por lei municipal e por contrato a corré UniPiaget Brasil.

A omissão remonta, entretanto, a período superior a seis anos, pois até a presente data não se tem notícia do ajuizamento de ação de indenização para a recuperação da área degradada em face da empresa de Mineração Jardim Monte Cristo Ltda, consoante art. 225, §2º, da Constituição Federal ou contra a empresa Coletora Pioneira Ltda pela implantação de aterro clandestino de resíduos de sua propriedade, causando inúmeros prejuízos a coletividade e dano ao erário, uma vez que direta ou indiretamente está arcando com os custos da futura recuperação ambiental da área ou com recursos dos SUS (ante as inúmeras doenças contraídas pela população com o contágio com o solo contaminado ante o depósito inadequado de resíduos no local).

O “parquet” intimou inúmeras vezes os réus para regularizarem a situação, preferindo estes, no entanto, negar a existência de qualquer descumprimento, ou mesmo a necessidade de prévio licenciamento ambiental da área, o que denota que estes se omitem de forma dolosa e de má fé, ofendendo os princípios da legalidade, probidade, moralidade administrativa, eficiência, impessoalidade e publicidade.

II - DO DIREITO.

1. A Constituição Federal.

A Constituição Federal no art. 225, dispõe:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

“§1º. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

“I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

“IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

“V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

“§2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela órgão público competente, na forma da lei.

Nessa esteira, o art. 37 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

2. A Constituição do Estado.

A Constituição Paulista estabelece que:

"Art. 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

"§ 1º - A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais".

O art. 193, X, instituiu como dever do Estado a proteção da flora e fauna, vedando "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies".

3. O Código Florestal.

Por seu turno, o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), com as adaptações feitas pela Lei nº 7.803/89, considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas margens de cursos d'água em faixas com largura determinadas e nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (art. 2º, alíneas a e f).

Anote-se que o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, transformou "em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações".

III - DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS.

As questões ambientais interessam sobremaneira à coletividade, sendo de importância para as gerações presentes e futuras, incumbindo ao Poder Público sua defesa e preservação (art. 225 da CF).

Os interesses de particulares, movidos por ambições imediatas, normalmente desconsideram a preservação do meio ambiente e, para evitar a conspurcação irremediável, deve o Poder Público velar por sua preservação, autorizando e monitorando as ações que possam ensejar a ruptura do ecossistema.

Para tanto, o Poder Público deve assumir postura protetora do meio ambiente, isentando-se dos interesses particulares para decidir com imparcialidade as questões que lhe são submetidas, devendo agir com cautela e prudência para não se transformar também em agente degradador, em cumplicidade com o interessado.

Exsurgem como de extrema importância as atividades do agente público que opera com as questões ambientais, o qual deve se pautar pelos princípios da legalidade e impessoalidade, cumprindo rigorosamente as determinações legais e regulamentares para impedir qualquer dano ambiental, sempre tendo em mira os interesses da coletividade.

Contudo, descurando-se da observância dos princípios que regem a Administração Pública, dolosamente ou não, estará o agente público incorrendo na prática de atos de improbidade administrativa, descritos na Lei nº 8.429/92.

Com efeito, o artigo 11 da Lei de Improbidade dispõe:

"Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

"I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Comentando o inciso I do artigo 11, Marcelo Figueiredo vaticina:

"O princípio da legalidade é, sem dúvida, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ao lado dele convive o princípio da supremacia do interesse público ou princípio da finalidade pública. De fato, a administração pública, ao cumprir seus deveres constitucionais e legais, busca incessantemente o interesse público, verdadeira síntese dos poderes a ela atribuídos pelo sistema jurídico positivo, desequilibrando forçosamente a relação administração-administrado. Ausentes os poderes administrativos, não seria possível realizar uma série de competências e deveres institucionais (os sacrifícios a direitos, as intervenções, desapropriações, autorizações, concessões, poder de polícia, serviços públicos etc.). Contudo, forçoso reconhecer que a atividade administrativa não é senhora dos interesses públicos, no sentido de poder dispor dos mesmos a seu talante e alvedrio. Age de acordo com a "finalidade da lei", com os princípios retores do ordenamento, expressos e implícitos. A administração atua, age, como instrumento de realização do ideário constitucional, norma jurídica superior do sistema jurídico brasileiro.

...

"A norma em foco autoriza a pesquisa do ato administrativo a fim de revelar se o mesmo está íntegro ou, ao contrário, apenas aparentemente atende à lei, se os motivos e seu objeto têm relação com o interesse público, se houve algum uso ou abuso do administrador, se a finalidade foi atendida de acordo com o sistema jurídico; e assim por diante".

Os réus Marcelo de Souza Cândido, Walter Roberto Bio, Edson dos Santos, Miguel Reis Afonso, UNI Piaget Brasil violaram frontalmente o mandamento do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 ao se omitirem na observância de que a área degradada é uma só e, portanto, deve haver um único projeto que abarque seja a recuperação da área de mineração, do depósito irregular de lixo, preservação da área de preservação permanente e recuperação da área de reserva legal, atuando no sentido de obstar a prevalência do interesse da coletividade, consubstanciado na proteção do meio ambiente – nos termos da Constituição Federal, desvirtuando o ato administrativo para atingir finalidade distinta daquela proclamada pelas normas ambientais vigentes, qual seja, o interesse particular do empreendedor.

Não podem negar desconhecimento dos impedimentos legais. Atuantes na área ambiental, ou o obrigado legal e contratualmente para a assunção das obrigações, mas imprimiram convicção diversa ao ato administrativo, desconsiderando as expressas vedações legais e motivando-o em ato normativo administrativo inexistente (pois sequer existe projeto executivo em vigor).

A respeito, ensina Pazzaglini Filho, Elias Rosa e Fazzio Júnior que, na situação indicada, "o agente público pratica ato nulo, por ilicitude do objeto ou por incompetência. É o desvio de finalidade, seja porque atua com fito pessoal (por exemplo, vingança, protecionismo etc.), seja porque tem em mira finalidade administrativa diversa da determinada pela lei", arrematando que para "que se configure o disposto no inciso, basta que o ato inquinado vise a fim ilícito ou extrapole a esfera de competência do agente público".

De outra parte, Edson dos Santos tinha o dever legal de verificar todas as normas e vedações existentes sobre a matéria, não sendo crível que ignorasse a questão atinente a utilização do local como depósito de lixo, a existência do contrato administrativo celebrado e que eventual licenciamento deveria abarcar toda a área degradada e ser levado a cabo pela UniPiaget Brasil, deixando de impor penalidades aos réus em razão de darem início a execução das obras contratadas sem prévia regularização do licenciamento ambiental exigido sobre a área.

Ademais, a aprovação de projeto parcial de recuperação de área degradada (com dispensa de parte da recuperação ambiental contratada consistente na construção de clube náutico estimado em cerca de R\$ 500.000,00, sem abarcar a questão do lixo existente no local, dentre outras

irregularidades), causa lesão ao erário que impende ser apurado e reparado e, ainda, ante a assunção da responsabilidade pela reparação ambiental pela Municipalidade de Suzano, diante da tipificação da conduta no art. 10 da Lei de Improbidade, do teor seguinte:

"Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei ...".

A conduta das réas propiciaram perda patrimonial ao erário, pois o parque público municipal integra o patrimônio do Município de Suzano e sem qualquer justificativa dispensou-se a construção de empreendimento de R\$ 500.000,00 (clube náutico) e a Municipalidade de Suzano chamou para a si a obrigação de custear a recuperação ambiental prevista em contrato administrativo como obrigação contratual da corre UNIPIAGET Brasil.

Note-se que tinham plena ciência da ilegalidade do ato praticado. Sabiam que sustentavam *contra legem*, através de pareceres e desenvolvimento de análises técnicas e periciais, a dispensa do licenciamento do empreendimento referido ou mesmo a assunção das obrigações de recuperar a área destinada ao parque municipal pela Municipalidade de Suzano. Contrariaram em seus atos administrativos praticados dispositivos expressos de lei, proporcionando perda patrimonial ao erário na forma acima mencionada, que deve ser apurada para o devido ressarcimento.

Consumando o ato írrito, os réus Walter, na época exercendo o cargo de Prefeito Municipal de Suzano, subscreveu a Licença que carrega ônus a Municipalidade em benefício da empresa citada, dando forma jurídica à irregularidade praticada, quando deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas pela UNIPIAGET BRASIL e impor as penalidades cabíveis, obstando definitivamente a ilegalidade cometida, inclusive com rescisão do contrato administrativo por descumprimento contratual das cláusulas avençadas. Da mesma forma Miguel, responsável contratual pela fiscalização da obra e Marcelo, na qualidade de prefeito Municipal de Suzano, deixaram de cobrar o cumprimento das obrigações pactuadas, deixando decorrer quatro anos desde a celebração do contrato sem que sequer houvesse

pedido de licenciamento ambiental do empreendimento, ignorando as construções em andamento em local.

O réu MARCELO DE SOUZA CANDIDO deixou ainda de promover o ressarcimento ao erário da atividade mineraria exercida pela Mineradora Jardim Monte Cristo, por intermédio de seu representante legal Valdeci Guedes e, responsabilizar pelos danos ambientais causados a coletividade pela utilização irregular do local como depósito de lixo pela empresa Pioneira.

Por sua vez, a empresa UNIPIAGET BRASIL se beneficiou do ato perpetrado que se busca a declaração de nulidade e reconhecimento da omissão qualificada (ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais) e, por isso, deve igualmente integrar a lide, por tratar-se de litisconsórcio necessário, na forma da norma de extensão prevista no art. 3º da Lei 8.429/92.

IV – DA MEDIDA LIMINAR.

A realização de exame vestibular para oito cursos de formação superior pela corré UniPiaget Brasil que ocorrerá nos próximos dias, para início das aulas no primeiro semestre de 2012 sem que haja o prévio cumprimento das condições legais e contratuais e, ainda colocando em risco a saúde e a vida dos consumidores e da população suzanense não pode ser admitido por este DD. Juízo, sob pena de se premiar a omissão na fiscalização de cláusulas contratuais pela Municipalidade e causar dano irreparável, mediante a invocação da teoria do fato consumado e locupletamento ilícito da corré UniPiaget Brasil que deixará de cumprir sua contraprestação (recuperação ambiental da área e construção de parque público municipal).

Com isso, existe probabilidade de que do ato ilegal provoque efeitos indesejados e irreparáveis em face da coletividade enquanto se estabelece o contraditório, sendo que, até o julgamento definitivo da presente ação, o bem jurídico protegido pela legislação ambiental e constitucional citada (probidade administrativa) pode perecer.

Assim, presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautela, ou seja, o *periculum in mora* e *fumus boni juris*, requer-se o deferimento de medida liminar, independentemente de oitiva das partes contrárias, para

suspender a realização de exame vestibular, bem como dar início ao ano letivo pela corre UniPiaget Brasil até final julgamento da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 e interdição do estabelecimento.

Caso Vossa Excelencia assim não entenda, requer-se subsidiariamente que a corre UniPiaget Brasil seja estabelecida OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não dar início ao seu empreendimento (aulas para os oitos cursos autorizados pelo MEC e realização de exames vestibulares e concessão de bolsas de estudos) até que haja a efetiva recuperação ambiental integral da área, no prazo fixado pelos órgãos competentes, a ser empreendida as custas da concessionária UNIPIAGET Brasil, mediante prévio licenciamento ambiental levado a cabo por esta e na integralidade do empreendimento que deverá prever no mínimo: (i) a destinação adequada do lixo e entulho existente no local e sua respectiva recuperação; (ii) recuperação e averbação da área de reserva legal; (iii) recuperação e preservação da área de preservação permanente; (iv) construção do clube náutico com prévia autorização dos órgãos competentes (DAIA, CETESB,etc), com dragagem dos restos de madeira e metal existentes no local e nivelção do nível da (s) cava (s) de mineração abandonada (s), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 e interdição do estabelecimento.

V – DOS PEDIDOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne a determinar:

I - a distribuição e autuação da presente ação, com os documentos extraídos do Inquérito Civil n. 14.0451.0000026/2010-3, acompanhado de oito volumes e dois apensos do IC 08/2004 e um anexo;

II – a notificação dos réus para responderem a presente no prazo de 10 (dez) dias e, após regular recebimento da exordial, a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia;

III - a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, por seu representante legal, para integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal 8.429/92, com a redação dada pelo art. 11 da Lei nº 9.366/96;

IV - a produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal das rés e outras que se fizerem necessárias, ficando, desde já, requerida a: (i) expedição de ofício ao Instituto de Criminalística para que proceda a degravação dos documentos a fls. 428 e 1543; (ii) expedição de ofício ao Tribunal de Contas a fim de que proceda a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que visa apurar a omissão do poder público municipal na fiscalização do cumprimento do contrato administrativo n. 400/2007; (iii) expedição de ofício a CETESB a fim de que proceda a vistoria no local e informe sobre os risco a saúde da população pelo depósito inadequado de lixo no local e medidas que devem ser adotadas para a recuperação da área; (iv) expedição de ofício ao DAIA e CETESB para que informem as medidas necessárias para a retirada da madeira e metal existente nas cavas de mineração abandonadas existentes no local, nivelção da profundidade destas e outras medidas visando a recuperação da área e implantação de clube náutico pela corré UNIPIAGET BRASIL.

V - a intimação pessoal do autor de todos os atos e termos processuais na Rua Baruel, 544, Jardim Paulista, sala 47, Suzano, nos termos do art. 236, §2º, do Código de Processo Civil.

Requer ainda seja julgada procedente a presente ação com a finalidade de:

a) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em impedir o início das aulas antes de cumprida integralmente a cláusula 5.4. do contrato administrativo n. 400/2007 (recuperação integral da área) e implementação de todas as benfeitorias, edificações e equipamentos previstos no projeto básico apresentado, arbitrando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua regularização integral, sob pena de rescisão do contrato administrativo celebrado sem direito a qualquer indenização e multa diária de R\$ 100.000,00;

b) ANULAR a licença parcial emitida em favor da Prefeitura Municipal de Suzano, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a obrigação é da corré UniPiaget Brasil e deve ser efetuada em toda a área degradada, mediante a apresentação de projeto único aos órgãos competentes (DAIA, CETESB, DAEE, DNPM) ou, subsidiariamente, determinar o seu aditamento a fim de incluir como coobrigada solidária a UNIPIAGET BRASIL;

c) CONDENAR a Municipalidade de Suzano a implantar sistema de vigilância constante no local destinado a implantação do parque público municipal, inclusive com lotação de guardas civis municipais e implantação de câmeras de vigilância e placas indicadoras de que o local não pode ser utilizado para banho ;

d) CONDENAR a UNIPIAGET Brasil a proceder a recuperação integral da área degradada por se tratar de local destinado a atividade de mineração e depósito clandestino de lixo, no prazo fixado pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

e) CONDENAR a UNIPIAGET Brasil a uniformizar o material utilizado no muro em toda extensão do parque municipal e do centro de ensino superior, inclusive na divisa destes, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

f) CONDENAR Marcelo de Souza Candido, Miguel Reis Afonso, Walter Roberto Bio, UniPiaget Brasil, Edson dos Santos pela prática de atos de improbidade previstos nos artigos 10, caput e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano patrimonial que causaram ao erário, a ser apurado mediante arbitramento, impondo-lhes as sanções de perda das funções públicas, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público, ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, com base no art. 12, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.429/92;

d) CONDENAR a corré UNIPIAGET BRASIL a colocar placas indicando a proibição de acesso a banhistas na área destinada a implantação de parque municipal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 45.702.217,25 (quarenta e cinco milhões, setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Suzano, 16 de dezembro de 2011.

CELESTE LEITE DOS SANTOS

Promotora de Justiça da Cidadania